



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 109, DE 2018**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2018, que Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares”.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senador Dário Berger

05 de Dezembro de 2018



## Minuta

**PARECER N° , DE 2018**  
SF/18671.91407-10

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2018 (nº 7.683, de 2014, na origem), que *“altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares”*.

**RELATOR: Senador DARIO BERGER**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame neste órgão técnico fracionário do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2018 (nº 7.683, de 2014, na origem), que *“altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares”*.

Em síntese, pretende a proposição, relativamente à referida Lei:

- alterar o art. 1º, fazendo constar expressamente como órgãos da Justiça Militar a Corregedoria da Justiça Militar, o Juiz-Corregedor Auxiliar, os Juízes Federais da Justiça Militar e os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar;

- no art. 3º, impor alterações no processo de composição do Superior Tribunal Militar;

- no art. 6º, alterar as competências originárias e recursais do Superior Tribunal Militar, bem como competências não jurisdicionais;

- no art. 9º, alterar competências do Presidente do STM;

- no art. 10, alterar competências do Vice-Presidente do STM;
- no art. 11, impor novo regramento às Auditorias das Circunscrições Militares;
- nos arts. 12 a 15, dar novo regramento, e sob nova denominação, às Corregedorias da Justiça Militar;
- no art. 16, 19, 20, 21, 22, 25, 26 e 27, determinar alterações nos Conselhos de Justiça, sua composição, funcionamento e competências;
- no art. 30, além da alteração da denominação dos juízos de primeiro grau, determina alterações nas suas competências;
- no art. 31, regular a substituição dos juízes militares;
- no art. 32, determinar alterações no dispositivo de abertura do regramento do estatuto legal dos membros da Justiça Militar da União;
- nos arts. 36, 38, 39, 51, 58 e 64, impor novo regramento a aspectos da carreira dos membros da Justiça Castrense da União;
- no art. 74, 76 e 79, regular alterações no regramento legal dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar da União;
- no art. 80, determinar alteração de denominação dos Técnicos Judiciários para Analistas Judiciários, com alterações em suas competências e dos demais servidores;
- no art. 85, veicular alterações no regime disciplinar;
- nos arts. 89, 91, 92, 93, 95 e 97, determinar alterações no regramento legal da organização da Justiça Militar Federal em tempo de guerra;

Em seu art. 2º, a proposição ora em exame determina a introdução de novos artigos no corpo normativo da Lei referida, quais sejam:

- o art. 14-A, que veicula competências do Juiz-Corregedor Auxiliar;

- o art. 103-A, que transforma o cargo de Juiz-Auditor Corregedor em Juiz-Corregedor Auxiliar.

O art. 3º, finalmente, veicula cláusula revocatória dos seguintes dispositivos da Lei em comento:

- do parágrafo único do art. 10, que determina que quando no exercício temporário da Presidência não serão redistribuídos os feitos em que o Vice-Presidente for relator ou revisor;

- da alínea “c” do inciso I do art. 14, na qual se lê que compete ao Juiz-Auditor Corregedor proceder às correições nos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, representando ao Tribunal, mediante despacho fundamentado, desde que entenda existentes indícios de crime e de autoria;

- do art. 34, que versa requisitos para o ingresso na Magistratura da Justiça Militar;

- do art. 60, que determina que o processo de aposentadoria obedece às disposições de lei especial;

- do art. 77, que determina que as atribuições dos servidores da Secretaria do Superior Tribunal Militar serão definidas em ato próprio por este baixado, observadas as especificações de classes.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Dentro do campo temático atribuído a esta Comissão pelo Regimento Interno desta Casa, cabe, preliminarmente, recuperar-se que a competência do Superior Tribunal Militar, autor da proposição em exame e decidida pela Câmara dos Deputados, para iniciar o processo legislativo vem nítida e incontroversamente lastreada pelo art. 96, II, da Constituição Federal.

Em face disso, não ocorre, na espécie, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

SF/18671.91407-10

Quanto à constitucionalidade material, não há qualquer vício a alegar, visto que a proposição dedica-se à reorganização e modernização de aspectos da estrutura institucional da Justiça Militar Federal, de alterações no estatuto legal da Magistratura da Justiça Militar, de nova regulamentação à atividade correicional nessa estrutura e de determinar aprimoramentos no que toca os serviços auxiliares desse braço do Judiciário da União. Todos esses aspectos estão enfeixados nas áreas temáticas abertas ao STM quando provocar o início do processo legislativo.

Quanto à juridicidade e legalidade, nada há a opor, dado que a proposição, à toda evidência produzida após adequada maturação normativa, reveste-se dos indispensáveis atributos de generalidade e abstração que tipificam a lei em sentido material.

Não há, igualmente, reparos de técnica legislativa a serem realizados, emergindo o texto da proposição em perfeita adequação principalmente aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, e suas alterações posteriores.

No mérito, a proposição merece acolhimento nesta Comissão. As providências relativas ao provimento de vagas no STM, às alterações de denominação e competências de órgãos correicionais e de membros da Justiça Militar Federal e à nova regulamentação de serviços auxiliares e outros serviços nessa estrutura atendem aos reclamos de uma necessária evolução normativa – anote-se que legislação de referência é de 1992 – que pretende a modernização e a adequação da Justiça Castrense às novas demandas jurisdicionais que lhe chegam, no espectro de suas competências constitucionais.

Igualmente, é de registrar que as mudanças no regime disciplinar e no estatuto da Magistratura da Justiça Militar representam inovações necessárias e adequadas.

Deve-se recuperar que, quando o constituinte originário, à altura do art. 96, II, da Constituição Federal, reconheceu ao Supremo Tribunal Federal e a todos os quatro Tribunais Superiores competência para provocar o início do processo legislativo ordinário em campos temáticos como as respectivas estruturas, órgãos e serviços, homenageou a incontornável lógica que situa nessas Cortes, e em nenhuma outra instituição, o mais eficiente arcabouço para detectar a necessidade de atualizações, alterações e inovações. Quanto à Justiça Militar Federal, por óbvio, os atributos da eficiência diagnóstica repousam no Superior Tribunal Militar, pelo que esta Casa certamente pode trabalhar com o

SF/18671.91407-10

pressuposto de que a proposição em exame é positiva, representa saudável aperfeiçoamento e resulta da percepção da efetiva necessidade de alterações.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2018, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 123, DE 2018

SF/18126.74256-67

Dispõe sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2018 (nº 7.683, de 2014, na origem), que “*altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares*”.

### EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 58 da Lei nº 8.457, de 1992, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 58. A aposentadoria dos magistrados da Justiça Militar e a pensão de seus dependentes observará o disposto no art. 40 da Constituição.”  
(NR)

### JUSTIFICATIVA

Vem a exame neste órgão técnico fracionário do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2018 (nº 7.683, de 2014, na origem), que “*altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares*”.

A proposição, de autoria do Superior Tribunal Militar - STM, teve a sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados em junho de 2014, onde foi aprovada na forma de substitutivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa em 23 de agosto de 2017 e, finalmente, pelo Plenário em 13.11.2018, e encaminhada a esta Casa em 21.11.2018.



Nesta CCJC, foi designado como Relator o Senador Dario Berger, que em 28 de junho apresentou o seu Parecer favorável à aprovação da matéria, sem alterações, tendo sido incluído extra pauta para deliberação na Comissão.

Na mesma data, foi concedido o pedido de vistas da matéria.

Nos termos já apresentados pelo Relator, em seu voto, pretende a proposição, relativamente à Lei nº 8.457, de 1992:

- alterar o art. 1º, fazendo constar expressamente como órgãos da Justiça Militar a Corregedoria da Justiça Militar, o Juiz-Corregedor Auxiliar, os Juízes Federais da Justiça Militar e os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar;
- no art. 3º, impor alterações no processo de composição do Superior Tribunal Militar, atualizando a denominação do cargo de Juiz-Auditor para Juiz Federal da Justiça Militar;
- no art. 6º, alterar as competências originárias e recursais do Superior Tribunal Militar, bem como competências não jurisdicionais;
- no art. 9º, alterar competências do Presidente do STM;
- no art. 10, alterar competências do Vice-Presidente do STM;
- no art. 11, impor novo regramento às Auditorias das Circunscrições Militares;
- nos arts. 12 a 15, dar novo regramento, e sob nova denominação, às Corregedorias da Justiça Militar;
- nos arts. 16, 19, 20, 21, 22, 25, 26 e 27, determinar alterações nos Conselhos de Justiça, sua composição, funcionamento e competências;
- no art. 30, além da alteração da denominação dos juízos de primeiro grau, determina alterações nas suas competências;
- no art. 31, regular a substituição dos juízes militares;
- no art. 32, determinar alterações no dispositivo de abertura do regramento do estatuto legal dos membros da Justiça Militar da União;
- nos arts. 36, 38, 39, 51, 58 e 64, impor novo regramento a aspectos da carreira e **aposentadoria compulsória** dos membros da Justiça Castrense da União;
- nos arts. 74, 76 e 79, regular alterações no regramento legal dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar da União;
- no art. 80, determinar alteração de denominação dos Técnicos Judiciários para Analistas Judiciários, com alterações em suas

SF/18126.74256-67



SF/18126.74256-67

- competências e dos demais servidores;
- no art. 85, veicular alterações no regime disciplinar;
  - nos arts. 89, 91, 92, 93, 95 e 97, determinar alterações no regramento legal da organização da Justiça Militar Federal em tempo de guerra;

Por fim, no seu art. 2º, a proposição ora em exame determina a introdução de novos artigos na Lei referida, quais sejam:

- O art. 14-A, que veicula competências do Juiz-Corregedor Auxiliar;
- O art. 103-A, que transforma o cargo de Juiz-Auditor Corregedor em Juiz-Corregedor Auxiliar.

O art. 3º, finalmente, veicula **cláusula revocatória** dos seguintes dispositivos da Lei em comento:

- do parágrafo único do art. 10, que determina que quando no exercício temporário da Presidência não serão redistribuídos os feitos em que o Vice-presidente for relator ou revisor;
- da alínea “c” do inciso I do art. 14, na qual se lê que compete ao Juiz-Auditor Corregedor proceder às correições nos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, representando ao Tribunal, mediante despacho fundamentado, desde que entenda existentes indícios de crime e de autoria;
- do art. 34, que versa requisitos para o ingresso na Magistratura da Justiça Militar;
- do art. 60, que determina que o processo de aposentadoria obedece às disposições de lei especial;
- do art. 77, que determina que as atribuições dos servidores da Secretaria do Superior Tribunal Militar serão definidas em ato próprio por este baixado, observadas as especificações de classes.

Como já observado pelo Relator, cabe a essa Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa, preliminarmente, examinar o mérito da matéria, cuja iniciativa é da competência do Superior Tribunal Militar, autor da proposição aprovada pela Câmara dos Deputados, conforme o disposto no art. 96, II, da Constituição Federal.

A proposição, assim, acha-se contida no âmbito dessa iniciativa.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição dedica-se à



reorganização e modernização de aspectos da estrutura institucional da Justiça Militar Federal, de alterações no estatuto legal da Magistratura da Justiça Militar, de nova regulamentação à atividade correcional nesse ramo do Poder Judiciário, atualizando a normatização dos seus serviços auxiliares.

Contudo, a proposição requer exame mais aprofundado de alguns de seus aspectos, e a consequente correção de problemas que não foram verificados durante a tramitação na Câmara dos Deputados.

Em sua maior parte, os dispositivos propostos ou alterados revestem-se de caráter formal, como meras atualizações de lei de 1992 que, de fato, não acompanhou a evolução legislativa e organizativa do Poder Judiciário.

Trata-se de lei que, de fato, não observa as alterações na ordem constitucional, e, como proposto pelo texto aprovado pela Câmara, ajusta a Lei, até mesmo, a normas constitucionais em vigor há **20 anos**, como é o caso da EC 20/98. Veja-se, por exemplo, a atual redação dos art. 58, 59 e 60 da Lei 8.457/92:

“Art. 58. A aposentadoria dos magistrados da Justiça Militar com vencimentos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura.

Art. 59. A verificação de invalidez, para o fim de aposentadoria, far-se-á na forma da lei e do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deve submeter-se, ao requerer nova licença, para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez

Art. 60. O processo de aposentadoria obedece às disposições de lei especial.”

Trata-se, com efeito, no caso dos art. 58 e 60, de normas que não guardam coerência com a ordem constitucional.

Para equacionar tais inconsistências, em face da EC 20/98 e das EC 41/03 e 47/05, a proposição promove a revogação do art. 60, dá nova redação ao art. 60, e silencia sobre o art. 59.

Quanto ao art. 58, a redação proposta é a seguinte:

SF/18126.74256-67



SF/18126.74256-67

**“Art. 58. A aposentadoria ou a inatividade dos magistrados da Justiça Militar é compulsória por invalidez ou aos 70 (setenta) anos de idade.” (NR)**

Trata-se, contudo, de solução incorreta e defasada do ponto de vista constitucional.

Com efeito, é defeso à lei ordinária dispor sobre a aposentadoria compulsória de forma diversa do disposto na EC 88, de 7 de maio de 2015, que alterou o art. 40 da Constituição para fixar a idade de 70 ou 75 anos para a aposentadoria compulsória, na forma de lei complementar.

Como regra transitória, a EC 88 ficou que, até que essa lei entrasse em vigor, de pronto vigoraria para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União a idade de 75 anos de idade. A imediata aprovação da Lei Complementar 155, de 3 de dezembro de 2015, afastou qualquer hipótese de lacuna normativa, definindo como regra geral a aposentadoria para os membros do Poder Judiciário em 75 anos de idade.

Assim, ao ser aprovada pela Câmara dos Deputados, a proposição desconsiderou tal situação jurídica.

Vale destacar que a constitucionalidade da EC 88, inclusive, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.316, onde a corte, ao deferir em parte o pedido de declaração de inconstitucionalidade, submeteu a aplicação da EC 88 à aprovação de lei complementar que, no caso dos magistrados, deve ser de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao ponto, o STF decidiu

“ fixar a interpretação, quanto à parte remanescente da EC nº 88/2015, de que o art. 100 do ADCT **não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CRFB**, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 93 da CRFB; ”

Dessa forma, a proposição não poderia veicular qualquer regramento sobre o tema, prevalecendo, **em caráter transitório**, a aposentadoria, apenas para os Ministros do STF e Tribunais Superiores, a aposentadoria compulsória aos 75 anos, mas, aos magistrados de carreira,



permaneceria aos 70 anos, **mas até que a lei complementar a ser proposta pelo STF trate da matéria.**

Trata-se, assim, de questão que demanda emenda de redação, no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 234 do Regimento Interno do Senado Federal, que tem como propósito meramente corrigir lapso manifesto, ou seja, erro não intencional, do texto oriundo da Câmara dos Deputados, de forma a que a redação proposta ao art. 58 se conforme nos estritos limites autorizados pelo art. 40 da Constituição Federal.

Quanto ao art. 60, a revogação, contida no art. 3º da proposição, é medida adequada e correta, posto que, com efeito, trata-se de norma já derrogada pelas EC 20/98, 41/03 e 47/05, que deram novo tratamento à aposentadoria dos agentes públicos.

Assim, ressalvadas essas impropriedades, a proposição merece, no mérito, aprovação, por se tratar, sobretudo, de norma que atualiza a legislação e promove a sua modernização e adequação.

Sala da Comissão, de de 2018.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**  
**PT/CE**

SF/18126.74256-67



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 05/12/2018 às 10h - 38ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

<b>Maioria</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO		1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA		3. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
SIMONE TEBET		4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO		7. DÁRIO BERGER PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA		1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA		3. REGINA SOUSA
GLEISI HOFFMANN		4. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. SÉRGIO PETECÃO

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
AÉCIO NEVES		1. RICARDO FERRAÇO
ANTONIO ANASTASIA		2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. RONALDO CAIADO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	5. JOSÉ SERRA

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS		1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA		2. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. OMAR AZIZ

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES		3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

<b>Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES	PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA		3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

REGUFFE

PAULO ROCHA

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLC 123/2018)**

NA 38<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA O SENADOR JOSÉ PIMENTEL APRESENTA A EMENDA N° 1, DE REDAÇÃO, QUE É ACATADA PELO RELATOR, SENADOR DÁRIO BERGER.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA N° 1-CCJ.

05 de Dezembro de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania